



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO
Gabinete da Presidência
CNPJ nº 00.661.689/0001-03

PROJETO DE LEI Nº 002/2026

Dispõe sobre a instituição do Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Presidente Juscelino/MA, estabelece diretrizes para a formulação, implementação e execução de políticas públicas voltadas à promoção, proteção e garantia de direitos das pessoas com TEA, institui o Cadastro Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) e cria a Semana Municipal de Conscientização do Autismo e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Presidente Juscelino, Estado do Maranhão, o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), instrumento normativo destinado a disciplinar, no plano local, a formulação, a implementação e a execução de políticas públicas voltadas à promoção, proteção e garantia dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

§ 1º O Estatuto de que trata o caput deste artigo compreende, entre outras medidas:

- I – A instituição do Cadastro Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista
- II – A instituição municipal da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA);
- III – A criação da Semana Municipal de Conscientização do Autismo.

§ 2º As disposições deste Estatuto serão aplicadas em consonância com o disposto no inciso II do art. 23 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como com a legislação federal pertinente, especialmente as Leis nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, e nº 14.626, de 19 de julho de 2023, e com a legislação estadual aplicável, notadamente a Lei nº 10.989, de 11 de março de 2019.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela com distinção qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS), em especial a pessoa com síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I e II:

I-Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação não verbal e verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO
Gabinete da Presidência
CNPJ nº 00.661.689/0001-03

II- Padrões restritivos repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns: excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizado, interesses restritos e fixos.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º São diretrizes da política municipal de atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista:

I – A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento À pessoa com transtorno do espectro autista,

II – A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com esses transtornos, e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – Atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV – A responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno do espectro autista e suas implicações.

V – Incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento a pessoa com transtorno do espectro autista, bem como aos respectivos pais e responsáveis;

VI – A qualificação dos profissionais de educação e de saúde em terapia comportamental aproveitando os encontros pedagógicos anuais dos profissionais da educação e as conferências de saúde e educação, a fim de tratar do tema com mais ênfase e prioridade, visando conscientizar e instruir os demais profissionais e as famílias das pessoas afetadas.

VII - Apoio às organizações da sociedade civil que atuem no atendimento às pessoas com TEA, a fim de propiciar a complementação de seu atendimento, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as crianças com TEA, a conseguirem autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;

VIII - disponibilização de acompanhante especializado no contexto escolar, caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais;

IX - Apoio complementar às organizações da sociedade civil para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias a eficácia dos tratamentos.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO
Gabinete da Presidência
CNPJ nº 00.661.689/0001-03

X - Atendimento igualitário de crianças com transtorno do espectro autista de ambos os sexos, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações.

XI - ampliação e fortalecimento da oferta de serviços de cuidados em saúde bucal às pessoas com espectro autista na atenção básica, bem como atenção especializada hospitalar;

XII - qualificação e fortalecimento da rede de atenção psicossocial e da rede de cuidados de saúde da pessoa com deficiência, no atendimento das pessoas com TEA, que envolva diagnóstico diferencial, estimulação precoce, habilitação e reabilitação e outros procedimentos definidos pelo projeto terapêutico singular;

XIII - o estímulo a inserção da pessoa com TEA, no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da lei federal nº. 8.069/1990 (estatuto da criança e do adolescente).

XIV - utilização dos métodos pedagógicos reconhecidamente mais eficazes para o aprendizado de crianças autistas, sem prejuízo de outros métodos mais avançados e reconhecidamente eficazes que possam vir a ser desenvolvidos.

Art. 4º para o cumprimento das diretrizes de que trata o artigo 3º, o poder público poderá firmar contratos ou parcerias com pessoas jurídicas de direito privado, preferencialmente com organizações da sociedade civil especializadas no atendimento de pessoas com deficiência ou especificamente de pessoas com TEA.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS

Art. 5º. São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, nos termos da lei federal nº 12.764/2012, no que tange à competência do município.

- I. A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
- II. A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
- III. O acesso a ações e serviços de saúde, com vistas a atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:
 - a) O diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
 - b) Atendimento multiprofissional;
 - c) Nutrição adequada e terapia nutricional;
 - d) Os medicamentos;
 - e) Informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO
Gabinete da Presidência
CNPJ nº 00.661.689/0001-03

IV. O acesso:

- a) Educação com garantia de vagas em escola da rede pública municipal;
- b) Ao mercado de trabalho;
- c) A assistência social;
- d) Transporte para as terapias.

Parágrafo único: em caso de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos da alínea a do inciso IV do caput, terá direito a acompanhante especializado e sala de recursos.

Art. 6º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 7º É garantido às pessoas com transtorno do espectro autista, o direito à saúde, no âmbito do sistema único de saúde (SUS), respeitadas suas especificidades, e observado o disposto no artigo 13º desta lei.

Art. 8º Deverá ser feita denúncia aos órgãos administrativos competentes em caso de recusa de matrícula de pessoas diagnosticadas com TEA, nas unidades escolares do município, de recusa do docente em atender alunos com TEA, ou de não atendimento das especificidades desses alunos na rede municipal de ensino.

§ 1º O gestor escolar ou autoridade competente que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista ou qualquer outro tipo de deficiência, será sancionado conforme o artigo 7º, da lei federal 12.764/2012.

§ 2º Em caso de reincidência, o servidor ficará sujeito as sanções, previstas no parágrafo 1º do artigo 7º, da lei federal 12.764/2012.

Art. 9º Nos termos do § 2º do artigo 1º da lei federal nº 12.764/2012, a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único: em face do disposto no caput deste artigo, as pessoas com TEA, fazem jus, no âmbito do Município de Presidente Juscelino/MA, aos direitos de atendimento prioritário e diferenciado previstos nas leis federais 10.048/2000, 13.146/2015, 14.364/2022 e 14.626/2023, dentre outras que os prevejam, notadamente nos seguintes aspectos:

- I. Direito a ser atendido acompanhado de seu acompanhante ou atendente pessoal;
- II. Tratamento diferenciado e atendimento imediato nas repartições públicas municipais e empresas concessionárias de serviço público.
- III. Prioridade de atendimento nos estabelecimentos de instituições financeiras;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO
Gabinete da Presidência
CNPJ nº 00.661.689/0001-03

- IV. Atendimento prioritário nos serviços de proteção e socorro, e nos serviços público em geral;
- V. Prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recurso públicos, nos termos da lei federal;
- VI. Prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

CAPÍTULO IV
DO ATENDIMENTO INTEGRADO E DAS AÇÕES MUNICIPAIS

Art. 10º. O atendimento às pessoas com TEA, será prestado de forma integrada pelos serviços de saúde, educação e assistência social do município.

Art. 11º. O Poder Executivo poderá garantir, através de equipe multiprofissional, o treinamento e especialização aos profissionais que atuam nos setores mencionados no art. 10º.

Art. 12º. Fica instituído o Cadastro Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com a finalidade de subsidiar a formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas destinadas a esse público no âmbito do Município.

§ 1º O cadastro conterá informações essenciais à identificação, ao perfil e às necessidades das pessoas com TEA, observadas as normas de proteção de dados pessoais.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios para inscrição, atualização e acesso às informações constantes do cadastro, assegurado o sigilo e o uso exclusivo para fins institucionais.

§ 3º O Cadastro Municipal poderá ser integrado aos sistemas das áreas de saúde, educação e assistência social, visando à atuação intersetorial.

§ 4º A inscrição no Cadastro Municipal não será condição para o acesso aos direitos assegurados nesta Lei.

Art. 13º. É garantido o acesso integral das pessoas com TEA, todas as ações e serviços de saúde, assistência social e educação ofertados pelo município, com atenção às peculiaridades do tratamento, incluindo, em especial, o atendimento especializado conforme a necessidade do atendido.

Parágrafo único: O atendimento especializado previsto neste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas, podendo incluir outras áreas não mencionadas, conforme avaliação multiprofissional.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO
Gabinete da Presidência
CNPJ nº 00.661.689/0001-03

Art. 14º. É garantida a educação da criança ou adolescente com TEA, do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tanto, o sistema municipal de ensino buscará assegurar, na medida de suas possibilidades orçamentárias:

- I. Capacitar os profissionais que atuam nas escolas locais para o acolhimento e a inclusão desses alunos, com o objetivo de identificar comportamentos relacionados a TEA e encaminhar a equipe multidisciplinar de atendimento;
- II. Garantir suporte escolar complementar especializado (AEE) para os alunos com TEA, em Sala de Recursos;
- III. Garantir estrutura e adaptações de material escolar adequado as necessidades educacionais desses alunos;
- IV. Garantir acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA, ou deficiência que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizados.

Art. 15º. O Poder Executivo poderá:

- I. Prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas diagnosticadas com TEA;
- II. Desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem oportunidades de integração social de pessoas diagnosticadas com TEA.

CAPÍTULO V DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TEA

Art. 16º. É criada, no âmbito do município de Presidente Juscelino/MA e nos moldes da Lei Federal 13.977/2020, a carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista (CIPTEA), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas da saúde, educação e assistência social.

Art. 17º. A CIPTEA será emitida pelo órgão competente do município, mediante requerimento, acompanhado de laudo médico, com indicação do código de classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados a saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Nome completo, filiação, local e data de nascimento, nome da carteira de identidade civil, número de inscrição no CPF, tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado.
- II. Fotografia 3x4 com assinatura ou impressão digital do identificado;
- III. Nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;
- IV. Identificação da unidade da federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO
Gabinete da Presidência
CNPJ nº 00.661.689/0001-03

Art. 18º. A CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número.

CAPÍTULO VI
DA SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO

Art. 19º. Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização do Autismo, a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de abril.

Art. 20º. A Semana Municipal de Conscientização do Autismo tem como finalidade promover campanhas publicitárias, institucionais, seminários, palestras e cursos sobre o transtorno do espectro autista.

Art. 21º. A Semana Municipal de Conscientização do Autismo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 22º. O poder público adotará, na Semana Municipal de Conscientização do Autismo, em espaços públicos do município, a cor predominante azul, cor esta que simboliza o Dia Mundial da Conscientização do Autismo, data instituída pela ONU (Organização das Nações Unidas).

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23º. Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048/2000 e Lei nº 12.764/2012, poderão valer-se da fita quebra cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista e cordão de girassol, símbolo para pessoas com deficiências ocultas, para identificar a prioridade devida as pessoas com transtorno do espectro autista, conforme Lei Federal 14.626/2023.

Art. 24º. Esta lei poderá ser regulamentada e suplementada pelo Executivo, no que couber, sempre visando a ampliação e aperfeiçoamento das ações de atendimento e proteção aos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

Art. 25º. A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como o planejamento administrativo do município.

Art. 26º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Enagio Carvalho Viana
Vereador